



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 71480/2023 Cód. Verificador: 8EGX2XQ9

Requerente: 533106 - RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 030.676.329-07
Endereço: RUA HEITOR ALVES GUIMARAES N° 1040 **CEP:**83.702-130
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:(41) 8496-2859**
E-mail: ver.ricardoteixeira45@gmail.com
Assunto: CMA - DOC INTERNO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 19/05/2023 15:43
Previsão: 03/06/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

PL 88- 2023 MOTOBOY.pdf
FOLHA DE INFORMAÇÃO JURÍDICO SESSÃO 92.pdf
Parecer Jurídico 145-2023.pdf
FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf
Parecer 163 2023 - PL 88 2023 RT.pdf
VOTAÇÃO PARECER 163 CJR - PL88-2023.pdf
PL 88/2023.pdf

VOTAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA AO PL N° 88.2023.pdf
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 88.2023.pdf
PL 88-2023 - Redação para 2ª votação.pdf
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 88.2023.pdf
Ofício e Comprovante 238-2023 - PL 88-2023.pdf
Folha de Arquivamento.pdf
COMPROVANTE NA INTEGRA.pdf

Documentos do Processo

| Descrição | Entregue | Observação |
|-----------|----------|------------|
| parecer | Sim | |

Observação

Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, não adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como especifica e dá outras providências.



Processo nº 71480/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, não adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como específica e dá outras providências.

Araucária, 19/05/2023 15:43

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 88/2023

Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, não adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como específica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária a criação da lei que regulamenta medidas de proteção aos entregadores e clientes consumidores de serviços de entrega em domicílio (delivery) na compra de refeições prontas, alimentos, medicação, produtos e serviços em geral.

Art. 2º. O entregador ao realizar o serviço em condomínios residenciais de prédios de apartamentos ou de casas não deverão adentrar nos limites do imóvel devendo finalizar as entregas nas portarias dos mesmos.

Art. 3º. No caso de pessoas com problemas de locomoção, deverá ser feito um acordo entre a empresa entregadora e o consumidor na hora da compra.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar esta lei no que couber e achar necessário nos aspectos administrativos e operacionais.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 maio de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo evitar dificultar o trabalho dos motoboys e entregadores no Município de Araucária.

Muitos dos trabalhadores neste ramo de atividade, tem reclamado do atraso de suas entregas quando a exigência de adentrar nos condomínios (espaço e áreas comuns), tanto verticais como horizontais, sendo assim recomendado para que os condôminos desçam para receber o pedido na portaria, agilizando assim a entrega para si e para outros, demonstrando empatia aos trabalhadores, tornando assim a experiência de todos mais positiva.

Descer para buscar o pedido solicitado é uma das formas que podemos adotar no dia a dia para demonstrar respeito aos entregadores, com exceção dos casos de impossibilidade por parte do morador, por doença, ou em casos em que o condomínio não possua portaria, onde o profissional poderá abrir exceções de acordo com a necessidade apresentada de forma individual.

Outro fator importante a ser analisado é a 'segurança como um todo', com a redução de entregas, evitara a circulação de terceiros pelos corredores ou pelas áreas comuns do condomínio, aumentando assim a segurança, principalmente para aqueles que não possuem câmeras de vigilância, evitando assim situações que possam comprometer a segurança de todos.

Permitir a entrada de entregadores dentro do condomínio, implica em riscos para o consumidor e para os demais moradores, pois criminosos podem se passar por trabalhadores para conseguir acesso as dependências internas como também aos apartamentos.

Não realizar a entrega na porta do apartamento também é mais seguro e confortável para o entregador, pois além de perder tempo aguardando a liberação da portaria, nem sempre é possível parar a moto em num lugar apropriado para entrega, o que pode acarretar multas, deixar o veículo exposto na rua também pode ser alvo de furtos, inclusive de mercadorias.



Deixar o motoboy esperando também não é legal, é de bom-tom o consumidor ficar atento à localização do pedido pelo aplicativo que pode ser acompanhado em tempo real, para recebê-lo.

Quanto mais rápido a entrega acontecer, menos tempo o entregador terá que esperar para realizar as suas entregas, assim, poderá o trabalhador ganhar tempo aumentando seu tempo e também o lucro

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de maio de 2023.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 71480/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 88/2023

Araucária, 19/05/2023 15:48

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 71480/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPOLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 19/05/2023 15:52

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 92ª Sessão Ordinária do dia 23/05/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 23 de maio de 2023.

EMANOELE SAVAGIN
CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO





Processo nº 71480/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 92ª Sessão Ordinária do dia 23/05/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Araucária, 02/06/2023 08:18

RAYANE APARECIDA MACHADO
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 71480/2023

PROJETO DE LEI Nº 88/2023

EMENTA: “Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, não adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como específica e dá outras providências”

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 145/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, não adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como específica e dá outras providências”

Justifica o senhor Vereador, nas fls. 01 e 02, que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo evitar dificultar o trabalho dos motoboys e entregadores no Município de Araucária.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Muitos dos trabalhadores neste ramo de atividade, tem reclamado do atraso de suas entregas quando a exigência de adentrar nos condomínios (espaço e áreas comuns), tanto verticais como horizontais, sendo assim recomendado para que os condôminos desçam para receber o pedido na portaria, agilizando assim a entrega para si e para outros, demonstrando empatia aos trabalhadores, tornando assim a experiência de todos mais positiva.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Outrossim, o art. 4º do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária pelo fato de que atribuem função aos Executivos:

*“Art. 4º. **Caberá ao Poder Executivo**, através de Decreto, regulamentar esta lei no que couber e achar necessário nos aspectos administrativos e operacionais.”*

(grifa-se)

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*”

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**”. (Grifou-se).’*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0140772-62.2013.8.26.0000, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, j. 23/10/2013)

(grifou-se)

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

competência local e pode ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Vereador.
Devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, opina esta diretoria jurídica pela regular tramitação.

Diante do previsto no art. 52, incisos I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 20 de Junho de 2023.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR N° 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/06/2023 16:20-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe491fbs719104>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58) EM 20/06/2023 16:20





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 71480/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Parecer.

Araucária, 20/06/2023 16:28

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 71480/2023 (Projeto de Lei nº 88/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 20 de Junho de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 71480/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

FOLHA DE INFORMAÇÃO PARA COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 20/06/2023 16:54

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 71480/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 163/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 27/06/2023 15:08

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 163/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 88/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, não adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como específica e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 88/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, não adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como específica e dá outras providências.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “O presente Projeto de Lei tem por objetivo evitar dificultar o trabalho dos motoboys e entregadores no Município de Araucária.

Muitos dos trabalhadores neste ramo de atividade, tem reclamado do atraso de suas entregas quando a exigência de adentrar nos condomínios (espaço e áreas comuns), tanto verticais como horizontais, sendo assim recomendado para que os condôminos desçam para receber o pedido na portaria, agilizando assim a entrega para si e para outros, demonstrando empatia aos trabalhadores, tornando assim a experiência de todos mais positiva.

Descer para buscar o pedido solicitado é uma das formas que podemos adotar no dia a dia para demonstrar respeito aos entregadores, com exceção dos casos de impossibilidade por parte do morador, por doença, ou em casos em que o condomínio



não possua portaria, onde o profissional poderá abrir exceções de acordo com a necessidade apresentada de forma individual.

Outro fator importante a ser analisado é a ‘segurança como um todo’, com a redução de entregas, evitando a circulação de terceiros pelos corredores ou pelas áreas comuns do condomínio, aumentando assim a segurança, principalmente para aqueles que não possuem câmeras de vigilância, evitando assim situações que possam comprometer a segurança de todos.

Permitir a entrada de entregadores dentro do condomínio, implica em riscos para o consumidor e para os demais moradores, pois criminosos podem se passar por trabalhadores para conseguir acesso as dependências internas como também aos apartamentos.

Não realizar a entrega na porta do apartamento também é mais seguro e confortável para o entregador, pois além de perder tempo aguardando a liberação da portaria, nem sempre é possível parar a moto em num lugar apropriado para entrega, o que pode acarretar multas, deixar o veículo exposto na rua também pode ser alvo de furtos, inclusive de mercadorias.

Quanto mais rápido a entrega acontecer, menos tempo o entregador terá que esperar para realizar as suas entregas, assim, poderá o trabalhador ganhar tempo aumentando seu tempo e também o lucro.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.



II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:



(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI

| Membro | Favorável | Contrário | Ausente | Assinatura |
|--------|-----------|-----------|---------|------------|
| | | | | |
| | | | | |

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 10:09:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/pe49ed411395c4>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/06/2023 10:09





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 71480/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHADO À SALA DAS COMISSÕES

Araucária, 30/06/2023 10:10

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 04 de julho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº163/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 88/2023.

Araucária, 04 de Julho de 2023.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 71480/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 04/07/2023 16:17

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 88/2023

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 88/2023, Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, não adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como especifica e dá outras providências.

Art. 1º altera a ementa do Projeto de Lei 88/2023, modificando para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como especifica e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 104ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 29/08/2023

MATÉRIA: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 88/2023

TURNO: Único

RESULTADO: Aprovada pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 104ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 29/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 88/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 88/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como específica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária a criação da Lei que regulamenta medidas de proteção aos entregadores e clientes consumidores de serviços de entrega em domicílio (*delivery*) na compra de refeições prontas, alimentos, medicação, produtos e serviços em geral.

Art. 2º O entregador ao realizar o serviço em condomínios residenciais de prédios de apartamentos ou de casas não deverão adentrar nos limites do imóvel devendo finalizar as entregas nas portarias dos mesmos.

Art. 3º No caso de pessoas com problemas de locomoção, deverá ser feito um acordo entre a empresa entregadora e o consumidor na hora da compra.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar esta Lei no que couber e achar necessário nos aspectos administrativos e operacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.

IRINEU CANTADOR
Relator CJR



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 104ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 29/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 88/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 105ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 05/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 88/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 07

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

Os Vereadores Fabio Pavoni, Irineu Cantador e Celso Nicácio estiveram ausentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 238/2023 – PRES/DPL (Processo nº 71480/2023)

Em 05 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 88/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 29 de agosto e 05 de setembro de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
05/09/2023 15:06:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 15:07-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://ic.atende.net/pc4f76e44f39a0>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/09/2023 15:07





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 88/2023

Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária a criação da Lei que regulamenta medidas de proteção aos entregadores e clientes consumidores de serviços de entrega em domicílio (*delivery*) na compra de refeições prontas, alimentos, medicação, produtos e serviços em geral.

Art. 2º O entregador ao realizar o serviço em condomínios residenciais de prédios de apartamentos ou de casas não deverão adentrar nos limites do imóvel devendo finalizar as entregas nas portarias dos mesmos.

Art. 3º No caso de pessoas com problemas de locomoção, deverá ser feito um acordo entre a empresa entregadora e o consumidor na hora da compra.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar esta Lei no que couber e achar necessário nos aspectos administrativos e operacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
05/09/2023 15:07:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente



**Processo Nº 116963 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: A10BP1VK

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 88/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/09/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 29/09/2023**Anexos**

| Descrição | Usuário | Data |
|--------------------------------------|------------------------------|------------|
| Ofício 238-2023 - PL 88-2023.pdf | BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA | 05/09/2023 |
| PL 88-2023 ANEXO Ofício 238-2023.pdf | BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA | 05/09/2023 |

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 05/09/2023 14:30**Entrada:** 05/09/2023 15:13:32**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 88/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/09/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 05/09/2023 15:13**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 05/09/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2540/2022, 2562/2023, 2566/2023, 2616/2023, 64/2023, 88/2023, 124/2023 e 147/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 05 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
**ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA**
624.809.289-34
06/09/2023 09:52:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

SANCIONADA

Data de Encerramento: 24/10/2023

Processos

| Apenso | Número/Ano | Requerente | Assunto | Subassunto | Data Abertura | Data Previsão |
|--------|-------------|-------------------------------|-------------------------|----------------------|---------------|---------------|
| Não | 71480/2023 | RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA | CMA - DOC INTERNO | CMA - PROJETO DE LEI | 19/05/2023 | 03/06/2023 |
| Sim | 129759/2023 | CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA | DOCUMENTOS LEGISLATIVOS | PUBLICAÇÃO | 05/10/2023 | 05/10/2023 |
| Sim | 111716/2023 | RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA | CMA - DOC INTERNO | CMA - EMENDA | 23/08/2023 | 07/09/2023 |

MARIA EDUARDA TABORDA
Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 71480/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXAR DOC

Araucária, 24/10/2023 10:11

MARIA EDUARDA TABORDA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 4.257, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como especifica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária a criação da Lei que regulamenta medidas de proteção aos entregadores e clientes consumidores de serviços de entrega em domicílio (*delivery*) na compra de refeições prontas, alimentos, medicação, produtos e serviços em geral.

Art. 2º O entregador ao realizar o serviço em condomínios residenciais de prédios de apartamentos ou de casas não deverão adentrar nos limites do imóvel devendo finalizar as entregas nas portarias dos mesmos.

Art. 3º No caso de pessoas com problemas de locomoção, deverá ser feito um acordo entre a empresa entregadora e o consumidor na hora da compra.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar esta Lei no que couber e achar necessário nos aspectos administrativos e operacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de outubro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5270/2023 | PROCESSO Nº 128920/2023

Araucária, 4 de outubro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Publicação de Lei.

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.257/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Ed. 1422/2023 de 04/10/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE
OLIVEIRA**

966.934.109-44
05/10/2023 09:06:28

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO



Diário Oficial do Município
MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 4257/2023

Dispõe sobre a não obrigatoriedade do motoboy entregador de alimentos ou entregas de serviços em geral, adentrar no condomínio (espaço e áreas comuns), para a realização das entregas no Município de Araucária, como específica e dá outras providências.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.257-2023.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%229hA8HZnOYM3yK4ub4uBqMS4j69dtFpj%5C%2F%5C%2Fz0JyPq5glsG1f>)

Assinado por: *MUNICÍPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 04/10/2023. Edição 1422/2023



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

SANCIONADA

Data de Encerramento: 24/10/2023

Processos

| Apenso | Número/Ano | Requerente | Assunto | Subassunto | Data Abertura | Data Previsão |
|--------|-------------|-------------------------------|-------------------------|----------------------|---------------|---------------|
| Não | 71480/2023 | RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA | CMA - DOC INTERNO | CMA - PROJETO DE LEI | 19/05/2023 | 03/06/2023 |
| Sim | 129759/2023 | CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA | DOCUMENTOS LEGISLATIVOS | PUBLICAÇÃO | 05/10/2023 | 05/10/2023 |
| Sim | 111716/2023 | RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA | CMA - DOC INTERNO | CMA - EMENDA | 23/08/2023 | 07/09/2023 |

MARIA EDUARDA TABORDA
Funcionário(a)



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 2 / 2

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 975380

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Requerente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Funcionário(a)

Recebido